



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-57.2014.815.0091**

**RELATOR** : *Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado em substituição ao Des. José Ricardo Porto.*

**APELANTE** : *Ana Vilmar de Queiroz Barreto*

**ADVOGADA** : *Daniele Dantas Lopes e outro*

**APELADO** : *Município de Taperoá*

**ADVOGADO** : *Caio Graco Coutinho Sousa*

**JUÍZO REMETENTE** : *Juiz de Direito da Comarca de Taperoá*

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBA DEVIDA A PARTIR DA LEI N.º 026/2011. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO APRESENTADO MEDIANTE CÓPIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA VOLUNTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

- Não merece ser conhecido o apelo apresentado mediante cópia, quando intimado para regularizar a irregularidade, a apelante queda-se inerte.

- Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local.

- No caso dos autos, verificando que a autora exerce atividade insalubre, fará *jus* ao adicional a partir da vigência da Lei Municipal n.º 026/2011, que estabeleceu o pagamento da referida verba para os servidores públicos que exerçam atividades em condições insalubres, como ressaltou o magistrado de primeiro grau.

- **REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO.**

*TÉCNICO DE ENFERMAGEM. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL MÉDIO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2011. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO POSTULADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REMETE AO CITADO ATO NORMATIVO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. A Lei complementar municipal nº 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela norma nº 15, da portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e emprego. É possível a aplicação subsidiária da norma regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e emprego, pois a Lei municipal que regulamentou o recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do município de Sousa, no parágrafo único, do art. 5º, ao tratar das atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, fez expressa remissão ao citado normativo. Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, tal benefício deve ser assegurado a servidora que exerce o cargo técnico em enfermagem, em grau médio, porquanto se sujeita à exposição de agentes biológicos insalubres, consoante prevê o anexo 14, da norma regulamentadora nº 15, da portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e emprego. O direito dos servidores municipais auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo da verba no que se refere ao período anterior à vigência da Lei complementar nº 082/2011. (TJPB; RN 0003045-84.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/11/2015; Pág. 23)*

## VISTOS

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença de fls. 60/61 verso que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Ana Vilmar de Queiroz Barreto** em face do **Município de Taperoá**, julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a edilidade a pagar o retroativo do adicional de insalubridade aos vencimentos da promovente, “no valor de 20% de seu salário bruto, desde a data da publicação da lei instituidora, qual seja, 06 de setembro de 2011 a março de 2012, tudo com juros e correção na forma do art. 1.º-F da lei n.º9.494/97, conforme orientação emanada do STF

*na Reclamação Constitucional 16.705 -, cujo quantum total será objeto de apuração em fase adequada, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, ficando rejeitados os demais pedidos.” (fls. 61 verso).*

Houve apresentação de recurso voluntário, porém mediante cópia.

Às fls. 82, o Município foi intimado para sanar a irregularidade, porém ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 83.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso apresentado mediante cópia, pelo Município de Taperoá, e pelo desprovimento do reexame necessário.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Inicialmente convém esclarecer que o apelo do Município não merece ser conhecido, uma vez que apresentado mediante cópia e, a despeito de intimado para regularizar a irregularidade, o apelante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 83.

Por sua vez, a remessa merece ter seu seguimento negado, nos termos do que reza o art. 557, *caput* do CPC, uma vez que a jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça da Paraíba é no sentido de que o direito do servidor público ao adicional de insalubridade depende de lei específica do ente ao qual pertence o servidor.

Art. 557, *caput*, do CPC: *“o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Com efeito, o direito à percepção do adicional de insalubridade pela promovente, técnica de enfermagem, ocupante de cargo no âmbito do Município de

Taperoá encontra-se garantido a partir de 06 de setembro de 2011, com a Lei Municipal n.º 26/2011, que prevê o pagamento da referida verba aos servidores que exerçam diretamente atividades insalubres.

É que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, de modo que somente pode efetuar o pagamento de verba a servidor se houver expressa previsão em lei.

A propósito, segue trecho do parecer ministerial cujas razões adoto como fundamento da presente decisão. Vejamos:

“ (...)

*Em que pese a Carta Constitucional em seu art. 7.º, XXIII, prever remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, importa salientar que a referida norma estabelece expressamente que a extensão das aludidas vantagens se daria observadas as situações estabelecidas na legislação específica, restando evidenciada a necessidade de regulamentação para a concessão do direito.*

*Com relação aos servidores públicos, sob regime jurídico que lhes é próprio, a concessão de direitos a que eventualmente façam jus requer previsão legal específica, presentes os requisitos da prévia e suficiente dotação orçamentária, bem como da autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Por isso, quanto ao pagamento de adicional de insalubridade, é certo que a Administração Pública deve se pautar no princípio da legalidade inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

*Desse modo, como a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, para que seja pago o adicional de insalubridade ao servidor público é necessária expressa previsão legal e a efetiva demonstração da existência de condições danosas à saúde na atividade laboral desempenhada, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 82/83.)*

(...)

*Constam dos autos que a Prefeitura Municipal de Taperoá editou a Lei Municipal n.º 026/2011, que prevê o pagamento de adicional de insalubridade para servidores públicos que exerçam determinadas atividades insalubres, em 06 de setembro de 2011. Desse modo, entendemos que o adicional é devido aos servidores do Município de Taperoá que laboram em condições insalubres, a partir da lei instituidora.”(fls. 92/92 verso).*

Nesse sentido, seguem recentes julgados da nossa Corte:

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. BOMBEIRO HIDRÁULICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DISCIPLINADO NA LEI MUNICIPAL N.º 846/2009. SÚMULA N.º 42 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. PAGAMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO A DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DESSA LEI. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS. 1. O pagamento do adicional de insalubridade a auxiliares de serviços diversos submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de Lei do ente ao qual vinculados, não podendo retroagir a data anterior àquela em que entrou em vigor a Lei regulamentadora. Inteligência da Súmula n.º 42 do tribunal de justiça da Paraíba. 2. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TJPB; Ap-RN 0003402-28.2009.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/11/2015; Pág. 20)**

**REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL MÉDIO. ATIVIDADE DESEMPENHADA. SUJEIÇÃO AO CONTATO DIRETO COM FATORES PATOGÊNICOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 082/2011. NORMATIVO LOCAL APTO A RESPALDAR O DIREITO POSTULADO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA N.º 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL QUE REMETE AO CITADO ATO NORMATIVO. ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. A Lei complementar municipal n.º 082/2011, além de ter estabelecido os percentuais correspondentes e a base do cálculo do adicional de insalubridade, considerou insalubres as atividades definidas pela norma n.º 15, da portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e emprego. É possível a aplicação subsidiária da norma regulamentadora n.º 15, do Ministério do Trabalho e emprego, pois a Lei municipal que regulamentou o percebimento do adicional de insalubridade pelos servidores do município de Sousa, no parágrafo único, do art. 5º, ao tratar das atividades e operações penosas, perigosas e insalubres, fez expressa remissão ao citado normativo. Existindo previsão legal específica regulamentando o direito de percepção do adicional de insalubridade pelos servidores municipais, tal benefício deve ser assegurado a servidora que exerce o cargo técnico em enfermagem, em grau médio, porquanto se sujeita à exposição de agentes biológicos insalubres, consoante prevê o anexo 14, da norma regulamentadora n.º 15, da portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho e emprego. O direito dos servidores municipais**

*auferirem, a partir do ano de 2011, o adicional de insalubridade devido à exposição constante a agentes insalubres, torna inviável pagamento do retroativo da verba no que se refere ao período anterior à vigência da Lei complementar nº 082/2011. (TJPB; RN 0003045-84.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 09/11/2015; Pág. 23)*

Por todo o exposto, **não conheço do apelo e nego seguimento à remessa oficial, mantendo incólume o *decisum* de primeiro grau.**

**P.I.**

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

**JUIZ Ricardo Vital de Almeida  
Relator**

**J07/R04**